



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 12813-9/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA UBIATÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após verificar a defesa protocolada, apresentou relatório conclusivo (fls. 96/101), no qual manteve 01 (uma) irregularidade e sanou parcialmente a outra impropriedade, as quais serão analisadas a seguir:

IRREGULARIDADE Nº 1 – GRAVE – LB 08. Previdência_Grave_08.
Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999).

Defesa realizada pelo gestor

A gestora ressalta que o apontamento não é procedente, ao argumento de que alimentou o estoque de envio dos processos com direito à compensação no sistema COMPREV, porém tais dados estão em análise pelo Ministério da Previdência Social e ainda não foram concluídos para a liberação da compensação.

Sustenta que houve mudança nos procedimentos internos para a compensação previdenciária no MPS e que está aguardando a senha para a alimentação das informações, já que, a partir de fevereiro, as informações são *on line*.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Assevera que, por essa razão, não conseguiu visualizar ou emitir relatórios para verificação do andamento das análises, como também para ampliar o estoque de solicitação de compensação de novos processos.

Para corroborar suas alegações, a interessada envia cópias de documentos correlatos ao assunto (fls. 93/94).

Análise da defesa pela equipe técnica

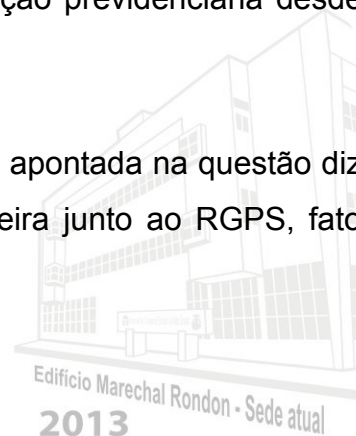
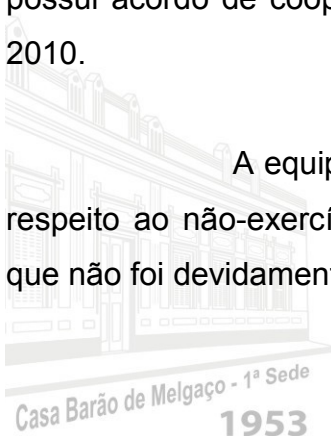
A Diretora Executiva enviou cópias dos seguintes documentos:

I) O extrato do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, com a interveniência do INSS e o Município de Nova Ubiratã-MT (Processo nº 44000.001361/2010-29), publicado na página 91 do Diário Oficial da União, do dia 24/05/2010 (fls. 93); e

II) O espelho da troca de *e-mail's* entre a Sr^a Lenira Mello Soares da Silva (INSSDF), Chefe Substituta da Divisão de Compensação Previdenciária do INSS e o Ubiratã-Previ em agosto de 2013 (fls. 94).

A análise dos documentos enviados na defesa demonstra que o Fundo possui acordo de cooperação com o MPS para a compensação previdenciária desde 2010.

A equipe técnica destaca que a irregularidade apontada na questão diz respeito ao não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, fato que não foi devidamente sanado pela defesa.



Como demonstrado nos documentos enviados pela interessada, o Fundo de Previdência já deveria ter feito a compensação desde a assinatura do acordo de cooperação, que ocorreu no exercício de 2010.

Assim, a equipe técnica consignou que os argumentos sustentados pela gestora não sanam a irregularidade.

Dessa forma, a 1ª Secex registrou que a defesa não comprovou que o Ubiratã Previ exerceu de fato seu direito de compensação financeira junto ao RGPS no período compreendido entre a celebração do acordo de cooperação técnica e a mudança na visualização e/ou emissão dos relatórios (maio de 2010 a fevereiro de 2013). **Mantendo-se a irregularidade.**

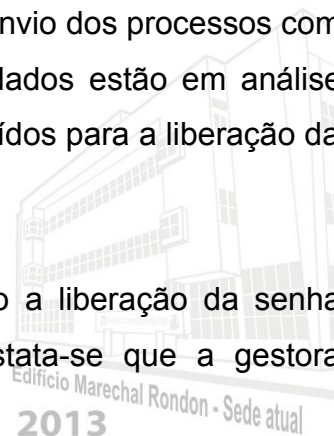
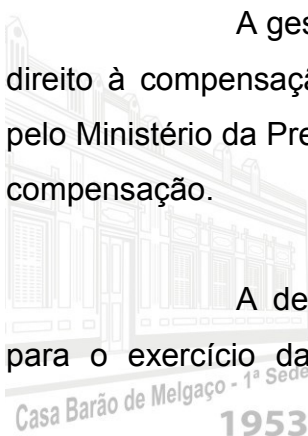
Posição deste Relator

Com fundamento na informação técnica e na própria defesa, a presente irregularidade diz respeito ao não exercício pelo Fundo de Previdência do direito de compensação financeira junto ao RGPS.

No caso, o Município não comprovou que está efetuando a devida compensação financeira previdenciária, o que ofende o disposto na Lei nº 9.796/99 e no Decreto nº 3.112/99.

A gestora alegou que alimentou o estoque de envio dos processos com direito à compensação no sistema COMPREV, porém tais dados estão em análise pelo Ministério da Previdência Social, e ainda não foram concluídos para a liberação da compensação.

A defesa noticia, ainda, que está aguardando a liberação da senha para o exercício da compensação financeira, todavia, constata-se que a gestora



encaminhou e-mail solicitando senha à Sra. Lenira Mello Soares da Silva (INSSDF), Chefe Substituta da Divisão de Compensação Previdenciária do INSS (fls. 94) apenas em **26/08/2013**, ou seja, **após o recebimento do Relatório Preliminar de Auditoria que apontava a irregularidade em exame.**

Observa-se que foi celebrado um Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, com a interveniência do INSS e o Município de Nova Ubiratã-MT (Processo nº 44000.001361/2010-29) (fl.93).

Assim, uma vez assinado o Acordo de Cooperação entre o Município de Nova Ubiratã e o Ministério da Previdência Social, em 20 de maio de 2010, o gestor deveria ter dado sequência ao procedimento, com a finalidade de obter a compensação financeira, o que no presente caso, não ocorreu.

A propósito, a Lei nº 9.796/99, em seu artigo 4º, dispõe que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto nos parágrafos abaixo relacionados:

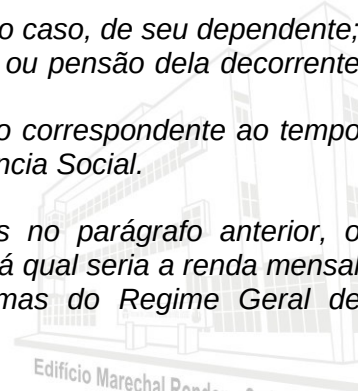
“§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

- I – identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;*
- II – o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;*
- III – o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.*

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

§ 3º *A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.*

§ 4º *O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.*

§ 5º *O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor”.*

Ao caso, aplica-se também o disposto no Art. 1º, do Decreto-Lei 3.112/99, *in verbis*:

Art. 1º *A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, respeitará as disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e deste Decreto.*

A equipe técnica manteve o apontamento, ao argumento de que (fls. 99) “*não foi enviado nenhum comprovante de que o Ubiratã Previ exerceu de fato o seu direito de compensação financeira junto ao RGPS no período compreendido entre a celebração do acordo de cooperação técnica e a mudança na visualização e/ou emissão dos relatórios (maio de 2010 a fevereiro de 2013)*”.

Portanto, mesmo que a gestora alegue que já adotou as providências necessárias ao enviar os processos com direito à compensação no sistema COMPREV e que já formalizou o Termo de Cooperação Técnica junto ao INSS, referidos argumentos não afastam sua responsabilidade legal pela gestão e bom funcionamento do órgão.

Assim, em concordância com a SECEX e com o parecer do Ministério Público de Contas, **mantenho o apontamento** e entendo cabível a **aplicação de multa de 11 UPF/MT** à Sra. Francine Oliveira, **em razão do não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS**, com fulcro no art. 289, II da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT.

Cabe, ainda, **determinação** à atual gestora, para que regularize a situação do Fundo de Previdência junto ao RGPS, de forma a efetivar a compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação desta decisão, dentro do qual deverá informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena do julgamento irregular das próximas contas.

2. Sem classificação na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT. A despesa referente ao Empenho nº 004/2012 (no valor de R\$1.200,00) foi realizada sem nenhum tipo de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Defesa realizada pelo gestor

A Diretora alega que houve pesquisa de preços para a contratação das despesas advindas dos empenhos nºs 003/12 e 118/12 e anexa documentos (fls. 85/92).

Com relação ao Empenho nº 004/12, a gestora admite que não fez orçamento, ao argumento de que se tratava de serviço específico e que não tinha como contratar outra empresa para desenvolver o trabalho de unificação de cadastro, nos padrões da Ágili.

Análise da defesa pela equipe técnica

Para comprovar a pesquisa de preços do Empenho nº 118/2012, a gestora enviou cópias de 3 (três) orçamentos, efetuados com as empresas *Performance Assessoria Pública* (no valor de R\$2.500,00 – fl. 85), *Atuarial Consultoria* (no valor de R\$ 2.900,00 – fls. 86) e *Activa Informática* (no valor de R\$4.000,00 – fls. 87).

Com relação ao Empenho nº 003/2012, foram enviados orçamentos feitos com as empresas *Performance Assessoria Pública* (no valor de R\$ 5.000,00 – fls. 88/90), *Eficaz Consultoria e Assessoria* (no valor de R\$ 6.500,00 – fls. 91) e *Activa Informática* (no valor de R\$ 5.800,00 – fls. 92).

Com base nos documentos enviados pela defesa, a irregularidade **foi parcialmente sanada**, pois houve pesquisas de preços com relação aos empenhos nºs 003/12 e 118/12, **mas não para o Empenho nº 004/2012**.

Assim, a irregularidade fica reescrita da seguinte forma:

“2. Sem classificação na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT. A despesa referente ao Empenho nº 004/2012 (no valor de R\$1.200,00) foi realizada sem nenhum tipo de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade”.

Posição deste Relator

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cediço que cabe à Administração buscar a melhor opção, por meio de procedimento licitatório, de modo que propicie maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa.

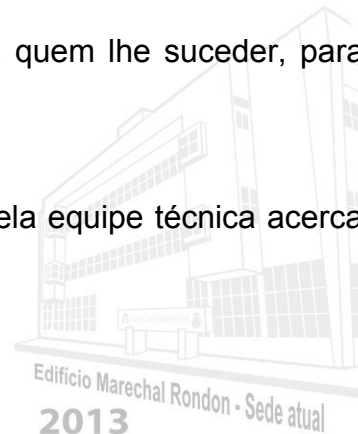
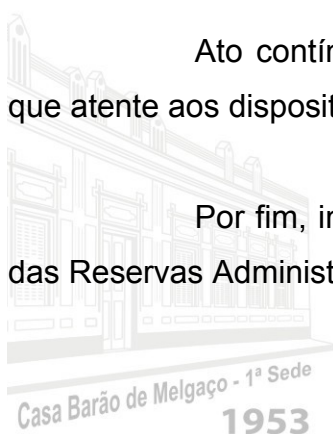
No caso em comento, a própria gestora confirma que o empenho nº 004/2012, que tem como credor a Ágili Software para áreas públicas, foi efetuado sem orçamento e que tais despesas dizem respeito à unificação dos cadastros dos sistemas de contabilidade, previdenciário e patrimonial, para atender o leiaute do Sistema Aplic (fls. 82).

A defesa salienta, ainda, que os Sistemas Ágili são de propriedade da empresa e, dessa forma, não teria como contratar outra empresa para realizar esse tipo de serviço, notadamente porque uma empresa desse porte não abre seu leiaute de desenvolvimento, até por questão de segurança.

No caso, sopesada a particularidade do presente caso, de que a empresa Ágili Software para Áreas Públicas já foi contratada para o desenvolvimento do software previdenciário e contábil do Fundo de Previdência de Nova Ubiratã, **mantenho a irregularidade, porém deixo de aplicar multa.**

Ato contínuo, **determino à atual gestora**, ou a quem lhe suceder, para que atente aos dispositivos previstos na Lei nº 8.666/93.

Por fim, importa ressaltar o que foi observado pela equipe técnica acerca das Reservas Administrativas (fls. 63):



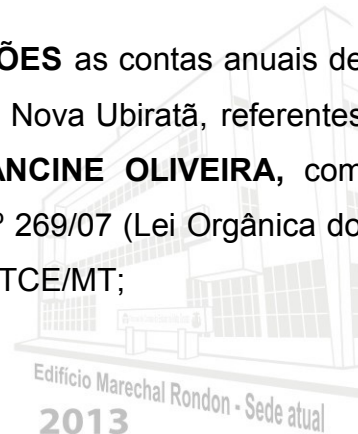
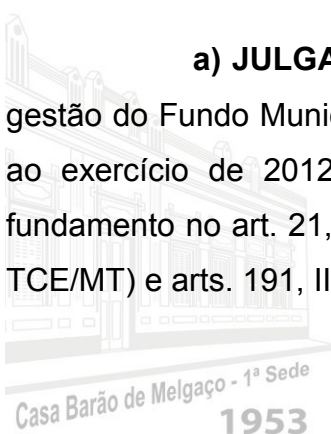
“As reservas oriundas das sobras dos exercícios anteriores podem ser utilizadas para fins de gastos com a taxa de administração (art. 15, III, da Portaria MPS nº 402/2008), devendo, porém, serem registradas contabilmente. No caso do Ubiratã Previ, não houve a devida contabilização das reservas nos demonstrativos contábeis, como dispõe o Ministério da Previdência Social (fls. 45/46):

“(...) O Plano de Contas dos RPPS contempla uma conta bancária específica para a movimentação e controle do limite de gastos administrativos (1.1.1.1.2.08.04 – Banco Conta Movimento – Taxa de Administração do RPPS).

Com base no que foi anteriormente exposto e a exemplo do que foi sugerido pela equipe técnica (fls. 65), **cabe determinação à atual gestora**, ou a quem lhe suceder, para que proceda a inserção no Plano de Contas do Fundo de Previdência, além da devida contabilização nos demonstrativos contábeis, das reservas oriundas das sobras dos gastos dos exercícios anteriores, como prevê a Portaria MPS nº 402/2008 (art. 15, inc. III), na conta “1.1.1.1.2.08.04 – Banco Conta Movimento – Taxa de Administração do RPPS”.

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho o Parecer Ministerial nº 6.686/2013, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Nova Ubiratã, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade da Sra. **FRANCINE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT;



b) APLICAR MULTA de 11 UPF/MT à responsável, **Sra. Francine Oliveira**, em razão do não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, com fulcro no art. 289, II da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (**IRREGULARIDADE Nº 1**).

c) DETERMINAR à atual gestora ou a quem lhe suceder:

c1) para que regularize a situação do Fundo de Previdência junto ao RGPS, de forma a efetivar a compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta decisão, dentro do qual deverá informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena do julgamento irregular das próximas contas.

c2) para que atente aos dispositivos previstos na Lei nº 8.666/93 e

c3) para que proceda, em 120 (cento e vinte) dias, a inserção no Plano de Contas do Fundo de Previdência, além da devida contabilização nos demonstrativos contábeis, das reservas oriundas das sobras dos gastos dos exercícios anteriores, como prevê a Portaria MPS nº 402/2008 (art. 15, inc. III), na conta “1.1.1.1.2.08.04 – Banco Conta Movimento – Taxa de Administração do RPPS”

d) ALERTAR a gestora, ou a quem lhe suceder, que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, ressalta-se que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 23 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
MATRÍCULA Nº 2030810



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT